



PROCESSO Nº 1805432023-0 - e-processo nº 2023.000390636-8

ACÓRDÃO Nº 240/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogado: Sr.º VICTOR MARINHO BATISTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 243.713

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação Estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação ou prestação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002936/2023-07, lavrado em 21/09/2023, em



desfavor da empresa CLARO S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.147.111-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 27.749,96 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 13.874,98 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) de FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e multa por infração de R\$ 13.874,98 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 141.414,24, sendo R\$ 70.707,12, de FUNCEP e de R\$ 70.707,12, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1805432023-0 - e-processo nº 2023.000390636-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogado: Sr.º VICTOR MARINHO BATISTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 243.713

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA e FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação Estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação ou prestação.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* interpostos face a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002936/2023-07, lavrado em 21/09/2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.147.111-0, no qual consta a acusação de:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA >> O contribuinte



deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

A CLARO S.A., CCICMS 16.147.111-0, INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SUPRIMINDO PARCELA DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA, SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM O DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL, NO PERÍODO DE 09/2018 A 12/2018. O PRESENTE LEVANTAMENTO TEM COMO BASE O VALOR DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO TRIBUTADAS, INDICADAS PELO CONTRIBUINTE COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNCEP DEVIDO.

DESTA FORMA, A REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO FUNCEP NÃO DEBITADO. A AUDITORIA FOI REALIZADA POR MEIO DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS 115/03, BEM COMO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), QUE SERVIRAM DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS: ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - FUNCEP; ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DO FUNCEP DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários constituíram um crédito tributário no importe total de R\$ 169.164,20, sendo R\$ 84.582,10 de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 84.582,10, a título de multa por Infração, fundamentado no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Instruem os autos, planilhas às fls. 04 a 381, contendo:

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - FUNCEP, fl. 04 a 80;

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO RESUMO DO FUNCEP DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS, fl. 81;

Arquivo: Base_Isentos_N_Tributados_2018_FUNCEP_E-Processo.xlsx Nome: 3EA32F63E1203F428416874DB7EF2029 Hash: Documentos Processuais Modalidade: Planilha Espécie: Planilha editável dos itens Descrição: Planilha editável dos itens, fl. 85.



Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, em 22/09/2023 (fl. 82 e 84), a autuada, por seus representantes (fl. 139), apresentou reclamação tempestiva (fl. 37 a 98), trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- que quase a totalidade da autuação refere-se a serviços de cessão de meios de rede, os quais estão sujeitos ao diferimento do ICMS, onde a IMPUGNANTE figurou como cedente da rede a outras operadoras que, na qualidade de cessionárias, prestaram os serviços aos usuários finais, nos termos do Convênio ICMS 17/2013 e Ato Cotepe 13/2013, não subsistindo qualquer razão para a exigência de FUNCEP na prestação glosada;
- que Autoridade Fiscal, equivocadamente, formalizou exigência sobre o FUNCEP com base em prestação de serviços de telecomunicações a pessoas jurídicas detentoras de benefícios de isenção do ICMS no Estado da Paraíba, bem como de serviços prestados no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão, denominado “GESAC”, instituído pelo Convênio ICMS nº 141/07 e internalizado pelo Estado da Paraíba no artigo 5º, inciso LXXVI do RICMS/PB;
- que outra parcela da autuação diz respeito às prestações de serviços da chamada “Internet Popular” que são isentos do ICMS, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXXIII do RICMS/PB, situação demonstrada na apresentação da planilha contendo a relação das faturas com os respectivos códigos de autenticação (Doc. nº 06), comprovando a insubsistência da cobrança do FUNCEP;
- que existem serviços apurados que não são de telecomunicações e, nessa condição, não estão sujeitos ao FUNCEP, conforme Doc. nº 07, sendo do campo de incidência do ISS, mas foram inseridos nas descrições “outros” dos arquivos do Convênio 115/2003, razão pela qual a autuação merece ser cancelada também em relação a esta parte;
- que os serviços de telecomunicações não poderão ter alíquota superior ao das operações em geral em razão da sua essencialidade, razão pela qual a cobrança do FUNCEP é inconstitucional;
- que a multa aplicada possui caráter confiscatório, na hipótese dos autos com percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do montante principal, exorbita os limites adotados pelos tribunais, à luz do art. 150, IV, da CF/88, sendo evidentemente abusiva e configurando um verdadeiro confisco ao patrimônio do contribuinte, não encontrando característica quaisquer de razoabilidade, de proporcionalidade, autorizando à redução da multa, expurgando-a do excesso inconstitucional.
- que se mostra fundamental a baixa dos autos em diligência, nos termos do artigo 59 da Lei nº 10.094/13, para que os Fiscais Autuantes possam confirmar a indevida exigência do imposto, levando-se em consideração todos os documentos a serem acostados que poderão ser acessados pelo auditor-perito, sendo indicado, como assistente técnica, a Sra. Deise Santos Ribeiro, contabilista, inscrita no CRC/SP nº 1SP210327/0-3, CPF nº



174.367.148-21, e-mails: deise.fagundes@claro.com.br e
tendimento.fiscalizacoes@claro.com.br, Telefone: (011) 98899-3436;

- *In fine*, requer seja dado provimento à Impugnação, para que seja decretada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, caso contrário à redução das penalidades aplicadas e, diante das alegações supra, requer que as intimações sejam direcionadas e destinadas ao advogado subscritor deste instrumento, de forma exclusiva, Drs. Ronaldo Redenschi, OAB/RJ nº 94.238, E-MAIL: redenschi@vradv.com.br, Júlio Salles Costa Janolio, OAB/RJ nº 119.528, E-MAIL: janolio@vradv.com.br, e Andrea de Souza Gonçalves Campbell, OAB/RJ nº 163.879, E-MAIL: agocalves@vradv.com.br, escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, grupo 1201, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, telefone: (21) 2197-7677, fax: (21) 2224-1546, para realização de sustentação oral, sob pena de nulidade.

Juntou planilhas (Doc. 02, 04, 05, 06 e 07), às fls. 185 a 417 dos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 420), onde foram distribuídos para o julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges (fl. 422), que após análise dos autos e em atenção ao pleito do contribuinte, encaminhou os autos para diligência a fim de dirimir dúvidas sobre os seguintes argumentos apresentados na reclamação:

- *que quase a totalidade da autuação refere-se a serviços de cessão de meios de rede, os quais estão sujeitos ao diferimento do ICMS, onde a IMPUGNANTE figurou como cedente da rede a outras operadoras que, na qualidade de cessionárias, prestaram os serviços aos usuários finais, nos termos do Convênio ICMS 17/2013 e Ato Cotepe 13/2013, não subsistindo qualquer razão para a exigência de FUNCEP na prestação glosada;*

- *que Autoridade Fiscal, equivocadamente, formalizou exigência sobre o FUNCEP com base em prestação de serviços de telecomunicações a pessoas jurídicas detentoras de benefícios de isenção do ICMS no Estado da Paraíba, bem como de serviços prestados no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão, denominado “GESAC”, instituído pelo Convênio ICMS nº 141/07, internalizado no Estado da Paraíba no artigo 5º, inciso LXXVI do RICMS/PB;*

- *que outra parcela da autuação diz respeito às prestações de serviços da chamada “Internet Popular” que são isentos do ICMS, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXXIII do RICMS/PB, situação demonstrada na apresentação da planilha contendo a relação das faturas com os respectivos códigos de autenticação (Doc. nº 06), comprovando a insubsistência da cobrança do FUNCEP;*



- que existem serviços apurados que não são de telecomunicações e, nessa condição, não estão sujeitos ao FUNCEP, conforme Doc. nº 07, sendo do campo de incidência do ISS, mas foram inseridos nas descrições “outros” dos arquivos do Convênio 115/2003, razão pela qual a autuação merece ser cancelada também em relação a esta parte;

- que os serviços de telecomunicações não poderão ter alíquota superior ao das operações em geral em razão da sua essencialidade, razão pela qual a cobrança do FUNCEP é inconstitucional;

Realizada a diligência fiscal, a fiscalização apresentou Informação Fiscal (fl. 488 a 500) na qual assim relata:

“- Da legislação do FUNCEP, extrai-se que as operações destinadas a contribuinte do ICMS, excetuando contribuintes Simples Nacional, não fazem parte da incidência do FUNCEP. Dessa forma, comprometidos com a verdade material, excluimos os itens destinados aos contribuintes regularmente inscritos, listagem GRUPO 1, tendo em vista estes contribuintes inscritos prestarem serviços de comunicação a usuários finais.

- De outro lado, temos a listagem GRUPO 2, que são itens destinados a usuários finais dos serviços de comunicação, sobre os quais o contribuinte reclamante não fez incidir o FUNCEP, sob alegação de isenções diversas, as quais só abarcam o ICMS. Não obstante, o próprio contribuinte reclamante reconheceu a incidência sobre itens, quando não contestou e por fim quitou o Auto de Infração nº 93300008.09.00003808/2023-80. Assim, mantivemos os referidos itens na autuação, tendo em vista serem itens previstos na incidência do FUNCEP e a impossibilidade legal de aplicação de benefício fiscal para o FUNCEP.

- Com relação aos itens da listagem GRUPO 3, são itens destinados a usuários finais dos serviços de comunicação, sobre os quais o contribuinte reclamante não fez incidir o FUNCEP, sob alegação de serem tributados pelo ISS. Todavia, conforme nos manifestamos, em relação aos mesmos itens, em sede de diligência fiscal do Auto de Infração nº 93300008.09.00002933/2023-73, E-PROCESSO Nº 2023.000390639-3, (fl. 694), os itens ora contestados tratam-se de meios e/ou equipamentos vinculados ao serviço de TV por assinatura, devendo, portanto, serem incluídos na base tributável, conforme determinação legal (ver print de trecho da diligência acima citada). Do mesmo modo, o contribuinte reclamante reconheceu a incidência sobre os itens de mesma classificação, quando não contestou e por fim quitou o Auto de Infração nº 93300008.09.00003808/2023-80.



Assim, resta claro que não há fundamentação para a exclusão dos itens deste grupo, razão pela qual devem ser mantidos na autuação.

Subgrupo 4.1: Neste subgrupo, os itens contestados compõem as notas fiscais de TV por assinatura (**Consulta_Subgrupo4.1**). Para cada nota fiscal de TV por assinatura há um item classificado pelo contribuinte como OUTROS, levando a conclusão de tratar-se de algum meio e/ou equipamento vinculado a prestação do serviço de TV por assinatura. O Art. 33, XI, b, do RICMS/PB concede o benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 15%. O parágrafo 20 do Art. 33 do RICMS/PB elenca as condições para fruição do benefício citado, com destaque para o contido no inciso IV, do parágrafo 20 do Art. 33 do RICMS/PB, que transcrevemos a seguir:

IV – que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação: (grifo nosso)

Diante do exposto, consideramos que os itens ora contestados tratam-se de meios e/ou equipamentos vinculados ao serviço de TV por assinatura, devendo, portanto, serem incluídos na base tributável, conforme determinação legal.

- Concluída a análise, elaboramos o demonstrativo abaixo, evidenciando os valores excluídos da autuação, que foram os itens do GRUPO 1.

RESUMO DOS ITENS DO GRUPO 1, EXCLUÍDOS DA AUTUAÇÃO, CONFORME DILIGÊNCIA - E-PROCESSO Nº 2023.000390636-8

CONTRIBUINTE: CLARO S.A.
IE: 16.147.111-0
CNPJ: 40.432.544/0064-20

PERÍODO	SAÍDAS(*)			VALOR DO FUNCEP {D} = {C} x 0,02
	OPR ISENTAS {A}	OUTROS {B}	BASE CÁLCULO {C} = {A} + {B}	
2018/09	304.562,03	561.254,49	865.816,52	17.316,33
2018/10	302.632,92	543.108,37	845.741,29	16.914,83
2018/11	302.758,08	610.411,49	913.169,57	18.263,39
2018/12	307.266,20	603.362,77	910.628,97	18.212,58
Total Geral	1.217.219,23	2.318.137,12	3.535.356,35	70.707,13

(*)Valores extraídos do arquivo 115

RESUMO DOS ITENS DO GRUPO 2



	SAÍDAS(*)			
PERÍODO	OPR ISENTAS (A)	OUTROS (B)	BASE CÁLCULO {C} = {A} + {B}	VALOR DO FUNCEP {D} = {C} x 0,02
2018/09	190.209,68	-	190.209,68	3.804,19
2018/10	191.281,39	-	191.281,39	3.825,63
2018/11	186.101,57	-	186.101,57	3.722,03
2018/12	117.860,04	-	117.860,04	2.357,20
Total Geral	685.452,68	-	685.452,68	13.709,05

(*)Valores extraídos do arquivo 115

RESUMO DOS ITENS DO GRUPO 3

	SAÍDAS(*)			
PERÍODO	OPR ISENTAS (A)	OUTROS (B)	BASE CÁLCULO {C} = {A} + {B}	VALOR DO FUNCEP {D} = {C} x 0,02
2018/09	2.484,15	-	2.484,15	49,68
2018/10	1.734,95	-	1.734,95	34,70
2018/11	2.184,25	-	2.184,25	43,69
2018/12	1.892,60	-	1.892,60	37,85
Total Geral	8.295,95	-	8.295,95	165,92

(*)Valores extraídos do arquivo 115

**ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DO FUNCEP
DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO
ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS - APÓS DILIGÊNCIA
GEJUP**

	SAÍDAS(*)			
PERÍODO	OPR ISENTAS (A)	OUTROS (B)	BASE CÁLCULO {C} = {A} + {B}	VALOR DO FUNCEP {D} = {C} x 0,02
2018/09	190.209,68	2.484,15	192.693,83	3.853,88
2018/10	191.281,39	1.734,95	193.016,34	3.860,33
2018/11	186.101,57	2.184,25	188.285,82	3.765,72
2018/12	117.860,04	1.892,60	119.752,64	2.395,05
Total Geral	685.452,68	8.295,95	693.748,63	13.874,98

Os valores acima foram subtraídos dos constantes no **ANEXO II do Auto de Infração**, o que culminou com o **novo ANEXO II**, o qual segue anexado a esta diligência fiscal.



Dessa forma, consideramos atendida a diligência fiscal solicitada, informando ainda que todas as planilhas mencionadas seguem apensadas ao presente processo”.

Cientificado do resultado da Diligência Fiscal realizada, em 06/03/2025 (fl. 504), o sujeito passivo, apresentou manifestação contra o resultado da diligência suscitando (fl. 506 a 511), em síntese, que:

- De início, esclarece que, apenas pelos anexos identificados na diligência, não conseguiu identificar quais as operações autuadas foram enquadradas nos grupos 01 e 02, tampouco quais operações foram excluídas e ou mantidas na autuação, sendo o parecer exarado pelo Auditor Fiscal confuso e obscuro;
- Os argumentos expostos pelo Auditor Fiscal, para manter as operações por ele “enquadradas” nos GRUPOS 02 e 03, não merecem prosperar;
- O Auditor fiscal aduz que parte das operações foram mantidas (GRUPO 2) visto que os benefícios fiscais de isenção do ICMS não abrangem o FUNCEP, conforme previsão do artigo 2º, §1º, III, do Decreto nº 25.618/2004;
- O Fiscal faz uma interpretação equivocada do § 1º, III, do artigo 2º, do Decreto nº 25.618/2004, uma vez que a redação do referido dispositivo não veda a aplicação de benefício fiscal para o FUNCEP, mas tão somente prevê que o adicional não pode ser incluído na base de cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais.
- A fiscalização exige FUNCEP sobre serviços **(i)** de cessão de meios de rede, os quais estão sujeitos ao diferimento do imposto; **(ii)** prestados no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão e de banda larga, os quais são isentos conforme previsão do artigo 5º, inciso LXXVI do RICMS/PB; **(iii)** prestados a Órgãos Públicos, Fundações e Autarquias, cuja isenção está amparada pelo Decreto nº 37.237/2017; e **(iv)** sujeitos ao ISS.
- Veja que a IMPUGNANTE não incluiu o percentual de 2% destinado ao fundo na base de cálculo de nenhum benefício fiscal, fato esse vedado pela legislação, tratando-se a autuação de AUSÊNCIA de recolhimento do FUNCEP. Ocorre que, sendo o FUNCEP um mero adicional do ICMS, este apenas será devido nos casos em que o imposto estadual também o seja. Assim, se a operação/prestação for isenta ou não tributada não há que se falar em recolhimento ao Fundo, consoante entendimento exarado no Acórdão nº 009/2024 pelo E. Conselho de Recurso Fiscais;
- Com relação ao GRUPO 03, estes são tributados pelo ISS, por serem meios e/ou equipamentos vinculados ao serviço de TV por Assinatura;
- Reitera que itens como "Revista Monet" e "Ressarcimento de Controle Remoto" não guardam relação com a prestação de serviços de comunicação.



A CF impede a incidência de qualquer imposto sobre livros, jornais e periódicos.

Na sequência, os autos retornaram para a GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal, acatando o resultado da diligência Fiscal realizada, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 559 a 571), conforme ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL IMPERTINENTE. FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP. INCIDÊNCIA PREVISTA NA LEI Nº 7.611/2004. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal nesta instância de julgamento.

- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do tributo juntamente com o adicional do FUNCEP.

- Materializada a parcialidade na falta de recolhimento do FUNCEP sobre as prestações de serviço de comunicação prevista na matriz de incidência normativa que se sujeitam ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I, "g" da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às receitas declaradas como não tributadas ou isentas de forma indevida.

- A atividade das concessionárias de telefônica compreende a prestação do serviço oneroso de fornecimento e das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, em caráter continuado, portanto, o preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável, sendo confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal com incidência devida do FUNCEP.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada da decisão singular em 19/05/2025 por meio de DTe (fl. 573), o sujeito passivo por seus representantes, apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 574 a 587), trazendo os seguintes pontos:

- Alega ser inconstitucional a cobrança do ICMS/FUNCEP sobre serviços de comunicação, conforme entendimento do STF, no julgamento do RE nº 714.139 (Tema nº 745);

- Quase a integralidade da autuação refere-se a serviços de cessão de meios de rede, os quais estão sujeitos ao diferimento do imposto, por força do Convênio ICMS 17/13 e ATO COTEPE 13/13, considerando que a recorrente figurou como cedente da rede a outras operadoras



que, na qualidade de cessionárias, prestaram o serviço de comunicação aos usuários;

- Contesta a manutenção do imposto sobre serviços prestados a Autarquias, Fundações e ao Estado da Paraíba, sustentando que a falta de destaque do "desconto" no preço, utilizada pela fiscalização para glosar o benefício, não deve prevalecer frente às provas de prestação efetiva aos órgãos isentos (Tribunal de Justiça e Ministério Público);

- É indevida a exigência do ICMS/FUNCEP sobre dos serviços de banda larga (internet popular), conforme isenção prevista no artigo 5º, LXXXIII do RICMS/PB;

- Sustenta que rubricas como "Assinatura de Revista Monet" e "Ressarcimento de Controle Remoto" não constituem serviços de telecomunicação, invocando a imunidade tributária constitucional (Art. 150, VI, 'd', CF) para periódicos eletrônicos, conforme entendimento fixado pelo STF no RE 330.817;

- A penalidade aplicada é exorbitante e desproporcional, violando o princípio do não confisco;

- Requer, que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito realizadas, de forma conjunta, em nome dos seus advogados, Drs. RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ N° 94.238, e-mail: redenschi@vradv.com.br, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ N° 119.528, e-mail: janolio@vradv.com.br, e ANDREA DE SOUZA GONÇALVES CAMPBELL, OAB/RJ N° 163.879, e-mail: agocalves@vradv.com.br, escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, grupo 1201, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, telefone: (21) 2197-7677, fax: (21) 2224-1546;

- Por fim, requer a intimação dos Advogados para realização de Sustentação Oral por ocasião do julgamento.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando a solicitação de sustentação oral (fl. 587), solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002936/2023-07, lavrado em 21/09/2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.147.111-0, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento do FUNCEP, nos períodos de setembro a dezembro de 2018.

As irregularidades em evidência, foram apresentadas pela fiscalização, nos demonstrativos analíticos, Anexo I e II e Arquivo: 3EA32F63E1203F428416874DB7EF2029 Hash, com as informações extraídas dos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS 115/03, bem como da Escrituração Fiscal Digital (EFD), que serviram de base para elaboração dos demonstrativos.

Deve ser fixado inicialmente que a acusação em deslinde tem como base as prestações onerosas de serviço de comunicação inerente ao correspondente ICMS (e-processo 2023.000390639-3 - ATF 1805462023-3), referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002933/2023-73, que já foi julgado na 259ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 19/05/2026, pela parcial procedência da acusação, por decisão unânime da Corte.

Em relação ao Recurso de Ofício, a sentença singular agiu com acerto ao acolher a exclusão dos valores promovidos pela fiscalização em resposta ao pedido de diligência fiscal, com o fundamento de que algumas operações incluídas no lançamento pertenciam ao Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). Embora o contribuinte tenha falhado ao informar o código de isenção de forma genérica (Código 99), quando o correto seria o específico (Código 01), a fiscalização revisora priorizou o fato gerador inexistente em detrimento do erro formal e, por tal motivo, a manutenção desta exclusão em sede de recurso de ofício é imperativa.

Preliminares

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FUNCEP.

Quanto a alegação da recorrente, de que a cobrança do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), sobre os serviços de telecomunicação é inconstitucional, cabe esclarecer que, em decorrência do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o Estado da Paraíba institui o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, **conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.**

Registre-se também que o art. 2º da Lei 7.611/2004, detalha as fontes de



financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo) e que no seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

Art. 2º *Constituem as receitas do FUNCEP/PB:*

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)

g) serviços de comunicação; (...)

§ 4º Em relação à retenção e ao recolhimento do adicional previsto no “caput” do inciso I, a responsabilidade por substituição tributária, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, fica atribuída: (...)

III – em se tratando da alínea “g”, nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de comunicação; (...)

Art. 6º *O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei. (...)*

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda ou a quem sucedê-la, além de baixar normas complementares para o fiel cumprimento da matéria regulamentada no âmbito de sua competência, cuidar da arrecadação e da fiscalização das receitas do FUNCEP/PB, bem como apresentar proposta de tributação que, depois de aprovada pelo FUNCEP/PB será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual. (...)

Art. 7º *Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nas normas tributárias vigentes, especialmente, na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.*

A alíquota do FUNCEP corresponde ao percentual de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do ICMS, conforme art. 2º, do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.611/2004:

Art. 2º *As alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos seguintes produtos ficam acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, a saber: (...)*

VII - serviços de comunicação;

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

Art. 3º *Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:*



I - operação destinada:

a) a não-contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;

A base de cálculo do FUNCEP corresponde à mesma base de cálculo do ICMS, elencadas no art. 3º, III e art. 13 do RICMS, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618/2004, *in verbis*:

Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:

I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;

Por se tratar de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP tem sua origem do mesmo fato gerador do imposto estadual. Sendo assim, torna-se oportuno trazer os dispostos nos artigos 2º, III, 3º, VII; art. 12, VII; art. 13, III; art. 14, III e art. 29, §2º, II, todos da Lei 6.379/96, que preconizam a incidência, base de cálculo, sujeito passivo e o momento do fato gerador, *verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao adquirente. (...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e XI-A do “caput” deste artigo: (...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (...)



Art. 29. *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior. (...)*

§ 2º *Incluem-se entre os contribuintes do imposto: (...)*

II - *o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;*

PENALIDADE CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E EXORBITANTE.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611/2004. Senão, veja-se:

Art. 8º *A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”.*

A penalidade proposta, na exordial decorre de expressa previsão legal e a autoridade fazendária tem sua atividade administrativa plenamente vinculada, de acordo com o art. 3º, c/c o parágrafo único do art. 142, ambos do CTN. Ainda, foge da competência deste órgão julgador qualquer análise de constitucionalidade de lei, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

Art. 55. *Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*

I - *a declaração de inconstitucionalidade;*

Inclusive, foi publicada pelo colendo Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, a súmula vinculante nº 03, incluída no Anexo Único da Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019. Vejamos:

SÚMULA 03 – *A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).*

RECURSO VOLUNTÁRIO.

A recorrente sustenta que juntou em sua impugnação, por amostragem, faturas de serviços de telecomunicações prestados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público (Doc. nº 03 da Impugnação), evidenciando que comprovou a prestação dos serviços aos órgãos públicos, pelo que se faz necessária a exclusão dos valores correspondentes do lançamento por serem isentas.

Porém, o Direito Tributário opera sob o império da legalidade estrita e o Decreto nº 37.237/2017 (vigente à época dos fatos), além de delimitar a isenção de acordo com as pessoas jurídicas destinatárias, a saber, “órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado”, determina em seu art. 6º uma condição de natureza financeira, qual seja, o repasse do



benefício mediante desconto, sendo relevante registrar que tal fato foi citado pela fiscalização de forma expressa.

Decreto 37.237/2017:

Art. 1º Fica concedida isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/04).

(...)

Art. 6º Quando da emissão da nota fiscal relativa às operações ou prestações alcançadas por este Decreto, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido no processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Neste ponto, é imperioso mencionar o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece, de forma categórica que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, tal comando normativo veda ao intérprete e ao julgador administrativo a utilização de analogias ou interpretações extensivas que busquem abrandar os requisitos impostos pelo legislador.

Se a norma estadual determina que a isenção só se aplica aos órgãos do Poder Executivo, exigindo que o desconto seja demonstrado na fatura/NFSC para que a isenção se aperfeiçoe, não cabe a este Conselho flexibilizar tal exigência, estendendo o benefício a outros órgãos públicos sob o pretexto de "natureza jurídica do órgão". Sociedade de Economia Mista, Empresa Pública, SESC, Universidade Federal, Tribunal de Contas (Poder Legislativo), Tribunal de Justiça (Poder Judiciário), Ministério Público (independente e autônomo), Câmaras Municipais (Legislativo Municipal), não se enquadram nos entes previsto no art. 1º do Decreto 37.237/2017.

A interpretação literal serve como uma salvaguarda contra a renúncia indevida de receitas, garantindo que o benefício fiscal só alcance quem efetivamente cumpre todos os requisitos, formais e materiais, descritos na letra da lei.

Quanto ao ICMS exigido sobre serviços cujo tributo foi diferido por força do Convênio ICMS 17/2013 e Ato COTEPE 13/2013, o julgador monocrático foi preciso quando fundamentou a manutenção do lançamento com base nas condições impostas no Decreto nº 34.010/2013, vejamos:

“Em relação a alegação de que parte da autuação recaiu sobre serviços prestados a outras operadoras que se refere a serviços de cessão de meios de rede, cujo ICMS foi diferido nos termos do Convênio ICMS 17/2013 e Ato Cotepe 13/2013, verifica-se não haver legitimidade na tese apresentada uma vez que essas prestações apuradas envolvem empresas que NÃO faziam parte do Ato Cotepe 13/2013, ...

(...)

Outrossim, verificamos haver empresas que fazem parte do Ato Cotepe 13/2013 no período auditado, no entanto para fruição do benefício alegado



pela autuada seria preciso observar o que preceitua o Convênio 17/2013, internalizado no Estado da Paraíba pelo Decreto nº 34.010/2013. Assim preceitua o citado decreto:

Art. 1º Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/13).

Art. 2º O tratamento previsto no art. 1º deste Decreto, fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma: (grifo nosso)

I- apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II- declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III- utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, nos arquivos previstos no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006;

IV- indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Ao analisar o Decreto 34.010/2013, fica claro que o benefício é condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, onde a confirmação deve obedecer ao que preceitua os incisos I a IV, do citado art. 2º acima.

Com relação aos incisos III e IV do decreto supra, não há possibilidade de alterar o fato de o contribuinte não ter deixado de prestar a informação correta, conforme prevê o Decreto nº 27.556/2006. Para evidenciar a ausência de cumprimento dos incisos III e IV do Decreto 34.010/2013, citamos os exemplos apresentados pela diligência os quais faço copilar para melhor entendimento, conforme os seguintes tópicos:

- Ausência de Classificação do Campo 14 do arquivo Item como Cessão de Meios, conforme a tabela 11.5 do ANEXO ÚNICO do Decreto nº 27.556/2006. O contribuinte classificou o campo 14 do arquivo item com o código “0899”, que se refere à “Outras Cobranças”.

- Ausência de indicação do número do contrato (campo 28) do arquivo Item, conforme exigência do ANEXO ÚNICO do Decreto nº 27.556/2006: “6.2.5.3. Campo 28 - Em se tratando de cessão de meios de rede, informar o número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação do meio de rede. Nos demais casos, preencher com brancos (Convênio ICMS 60/15)”.

Portanto, comungo com a conclusão dos diligentes quando afirmaram que a descrição dos itens não guardava relação com cessão de meios de redes e/ou permita sua identificação como tal, de acordo com a nomenclatura utilizada pelo contribuinte, sendo ausentes os pressupostos legais para



fruição do benefício previsto no Convênio 17/2013 e Decreto 27.566/2006”.

Conforme analisado pela instância prima, o Decreto nº 34.010/2013 estabelece que o tratamento diferenciado em relação às operações de cessão de meio de rede fica condicionado à comprovação do uso do serviço mediante quatro requisitos cumulativos, ou seja, é exigido do contribuinte uma conduta de absoluta transparência, não sendo válido superar eventuais erros formais de preenchimento dos arquivos fiscais para anular o lançamento.

No Direito Tributário, a forma muitas vezes é condição de existência do direito e, por tal motivo, agiu de forma acertada a fiscalização, pois constatou que a autuada classificou os serviços como "Outras Cobranças" (código 0899) em vez de "Cessão de Meios", o que desfigura a operação perante os sistemas de fiscalização. Além disso, foi constatada a omissão sistemática do número do contrato no campo 28 do arquivo magnético, requisito este que permite ao Fisco cruzar as informações entre a cedente e a cessionária e, sem esse elo de ligação, o Estado perde a capacidade de certificar se o imposto foi realmente pago na ponta final da prestação de serviço de telecomunicação.

A nomenclatura utilizada pela empresa nas faturas - "Serviço de Transporte Nacional/Local" - também não permite a identificação clara de que se trata de cessão de infraestrutura para outra operadora.

Se a empresa utiliza termos genéricos e códigos inadequados, ela assume o risco de ser tributada pela regra geral, que é a incidência do ICMS e consequentemente do FUNCEP, no momento da prestação onerosa do serviço de comunicação, motivo pelo qual o lançamento realizado pela fiscalização e mantido na sentença é tecnicamente correto, pois o descumprimento dos incisos III e IV do art. 2º do Decreto 34.010/2013 não é mera "falha acessória", mas a ausência de prova de que a prestação preenche os requisitos para a transferência da responsabilidade tributária.

Por sua vez, a controvérsia sobre a isenção no programa "Internet Popular", prevista no artigo 5º, LXXXIII do RICMS/PB, reside na interpretação objetiva do valor do teto fixado pelo legislador, uma vez que a Lei Estadual, estabeleceu que a isenção só é aplicável se o preço do serviço não ultrapassar o limite total de R\$ 30,00 mensais, previsto no § 40, II, do artigo 5º do RICMS/PB:

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

LXXXIII – as prestações de serviço de comunicação referentes ao acesso à internet por conectividade em banda larga prestadas no âmbito do Programa Internet Popular, observado o disposto no § 40 deste artigo e no inciso XXXVI do art. 87 (Convênios ICMS 38/09 e 25/12);

(...)

§ 40. O benefício previsto no inciso LXXXIII fica condicionado a que (Convênios ICMS 38/09 e 25/12):

I – a empresa prestadora forneça, incluídos no preço do serviço, todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço;



II - o preço referente à prestação do serviço não ultrapasse o valor mensal de R\$ 30,00 (trinta reais);

III – o tomador e a empresa prestadora do serviço sejam domiciliados neste Estado.

A recorrente argumenta que, em quase sua totalidade, os valores das faturas não ultrapassam o teto estabelecido na legislação, anexando, documentos que buscam indicar que o valor praticado não alcançou o teto previsto na lei.

A diligência realizada demonstrou que o valor real cobrado permanecia acima do teto estipulado pela política pública de inclusão digital e, dessa forma, se o preço total na nota fiscal, mesmo considerando eventuais descontos concedidos, é superior a trinta reais, a condição de isenção desaparece por completo, tornando toda a base de cálculo tributável pelo ICMS e consequentemente pelo FUNCEP.

Percebe-se que a fatura apresentada pela autuada indica fragmentação do preço para demonstrar que a banda larga isoladamente estaria abaixo do teto, no caso, com valor global de R\$ 29,79, cuja conta possui vencimento em 15/10/2018. Entretanto, para a consumidora em questão, na planilha apresentada pela fiscalização, a fatura indicada (EB0C3EE1C487C4CF4544B1740F0C8998) diz respeito ao vencimento de 25/10/2018, com valor declarado de R\$ 30,79.

Assim, o benefício fiscal visa o custo total suportado pelo consumidor de baixa renda para ter acesso à internet, tendo a fiscalização constatado que, na prática, os planos comercializados pela autuada, após a soma de todos os componentes da fatura vinculada, superavam o limite legal.

No que se refere ao argumento de que existem serviços apurados que não são de telecomunicações, a recorrente tenta excluir da base de cálculo itens identificados pela fiscalização que foram classificados como "Outros", alegando tratem-se de serviços de valor adicionado, sujeitos ao ISS ou imunes. Todavia, o RICMS/PB, no inciso IV, do parágrafo 20 do art. 33, condiciona o benefício da redução da base de cálculo da TV por assinatura a que todos os meios e equipamentos necessários à prestação estejam incluídos no preço total do serviço.

Ao destacar itens como "ressarcimento de controle remoto" ou "assinatura de revista", a empresa viola a regra da unidade do serviço de comunicação, pois tais utilidades não possuem existência autônoma para o cliente de TV paga; elas são partes integrantes do consumo de serviço de comunicação contratado.

O acesso a conteúdos digitais ou guias de programação vinculados ao plano de TV por assinatura configura serviço suplementar que otimiza a comunicação, devendo ser integrado à base de cálculo conforme a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

Ademais, os itens contestados compõem as notas fiscais de TV por assinatura, vez que para cada nota fiscal de TV por assinatura há um item classificado pelo contribuinte como "OUTROS", levando a conclusão de se tratar de algum meio e/ou equipamento vinculado a prestação do serviço de TV por assinatura.



Ainda, a concessão do benefício de redução da base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de televisão por assinatura, prevista no art. 33, XI, b, do RICMS/PB, está condicionada aos requisitos contidos no inciso IV, do parágrafo 20 do mesmo artigo. Vejamos:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

§ 20. A utilização do benefício previsto no inciso XI observará, ainda, o seguinte (Convênio ICMS 78/15):

(...)

IV – que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação; (grifo nosso).

Assim, a decisão singular foi acertada ao manter a tributação sobre tais rubricas, pois o valor total da nota fiscal deve servir de base para o imposto, garantindo que a redução da base de cálculo para a TV por assinatura seja aplicada de forma transparente e sobre a integralidade da receita da operadora.

INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS

Quanto as intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de



Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002936/2023-07, lavrado em 21/09/2023, em desfavor da empresa CLARO S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.147.111-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 27.749,96 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 13.874,98 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) de FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e multa por infração de R\$ 13.874,98 (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ 141.414,24, sendo R\$ 70.707,12, de FUNCEP e de R\$ 70.707,12, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator